

A. I. Nº - 206888.0005/02-5
AUTUADO - D D MÓVEIS LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ OLIVEIRA DE ARAÚJO
ORIGEM - INFAC SERRINHA
INTERNET - 27. 09. 2002

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0342-04/02

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. MERCADORIAS AINDA EXISTENTES FISICAMENTE EM ESTOQUE. Nessa situação, deve-se exigir o tributo do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário. Efetuada a correção no cálculo do imposto. Infração parcialmente caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 27/06/2002, exige ICMS no valor de R\$2.426,87, em razão da falta de recolhimento do imposto pela presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias, caracterizando a existência de saídas não contabilizadas empregadas no pagamento das citadas entradas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício aberto. O autuado em sua peça defensiva de fls. 72 a 74 dos autos impugnou o lançamento fiscal, apontando alguns equívocos incorridos pelo autuante no levantamento fiscal, para, ao final, reconhecer como devido o imposto no valor de R\$1.857,01.

O autuante ao prestar a sua informação fiscal de fl. 72 aduziu que, após analisar as alegações do contribuinte constatou que realmente cometeu alguns equívocos no seu levantamento. Por tal motivo, acata integralmente a defesa apresentada, para que o Auto de Infração seja julgado parcialmente procedente no valor de R\$1.857,01.

VOTO

Da análise das peças que compõem o PAF, constata-se razão assistir parcialmente ao autuado, uma vez que apontou alguns equívocos incorridos pelo autuante no levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadoria em exercício aberto, fato acatado pelo mesmo em sua informação fiscal, quando solicitou o julgamento procedente em parte do Auto de Infração na importância de R\$1.857,01. Desse modo, considero parcialmente correta a exigência fiscal, uma vez que a constatação pelo fisco de diferença de entradas de mercadorias não contabilizadas, autoriza a presunção de omissão de saídas anteriormente efetuadas pelo sujeito passivo sem o recolhimento do imposto devido, as quais foram empregadas no pagamento das citadas entradas.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração no montante de R\$1.857,01.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão unânime, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206888.0005/02-5, lavrado contra **D D MÓVEIS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.857,01**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de setembro de 2002.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

ANSELMO LEITE BRUM – JULGADOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR